RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	PROAD TRT7 nº 2077/2018
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCI.SCGP nº 10/2018
Setor Responsável pela Auditoria	Seção de Controle de Gestão de Pessoas – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPe
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade
Objeto da Auditoria	Despesas decorrentes dos pagamentos de passivos administrativos relacionados ao crédito suplementar aberto em novembro/2017 (Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 13/2017).

1. Introdução:

1.1. Em cumprimento ao Memorando TRT7.GP nº 26/2017, de ordem da Presidência do Tribunal à Secretaria de Controle Interno, foi determinada a verificação de conformidade relativa a valores pagos a magistrados, servidores e pensionistas, a título de passivos administrativos.

1.2. Este Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica nas despesas decorrentes de pagamentos de passivos administrativos relacionados ao crédito suplementar aberto em novembro/2017, conforme Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 13/2017. (Ordem de Serviço SCI.SCGP Nº. 10/2018, expedida em 10/4/2018).

1.3. Registre-se que a auditoria em questão teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar ou prevenir eventuais problemas, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.4. Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou de normativo legal que rege a matéria objeto de análise, qual seja:

- Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

2. Escopo:

2.1. Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público e contemplou a regularidade do pagamento de passivos administrativos em favor dos seguintes beneficiários:

- Antônio Ferreira Lima – R$ 659.307,97 (Proad nº 6529/2017 - pgto. PAE);
- Euclides Martins de Lima – R$ 650.674,00 (Proad nº 6529/2017 - pgto. PAE);
- Ildefonso de Holanda Cavalcante Neto – R$ 604.365,70 (Proad nº 6529/2017 - pgto. PAE);
- José da Silveira Jereissati – R$ 576.896,31 (Proad nº 6529/2017 - pgto. PAE);
- Tarcísio Melo Amora – R$ 659.307,97 (Proad nº 6529/2017 - pgto.PAE);
- Eudes Oliveira – R$ 75.823,59 (Proad Nº 6145/2017 - pgto.PAE);
- Máurea Nobre César – R$ 94.785,17 (Proad nº 6145/2017 - pgto.PAE);
- Antônio Marques Cavalcante – R$ 98.755,73 (Proad nº 6434/2017 - pgto.PAE - Espólio);

- Manoel Arízio Eduardo de Castro – R$ 74.384,53 (Proad nº 6434/2017 - pgto. PAE - Espólio);
- Maria de Jesus Mesquita de Borges – R$ 40.459,76 (Proad nº 6499/2017 - pgto.abono de permanência);
- Marcus Vinícius Cavalcante Soares – R$ 144.323,95 e R$ 16.828,27 (Proad nº s 6502/2017 e 6503/2017 - pgto. Adicional por Tempo de Serviço);
- Francisco Austregésilo Rodrigues Lima – R$ 274.902,34 (Proad nº s 6530/2017 - pgto. proventos);
- Lucinéa Ferreira da Costa – R$ 852.816,72 (Proad nº 6516/2017 - pgto. pensão);
- Oriel de Norões Milfont – R$ 222.126,20 (Proad nº 6513/2017 - pgto.opção - CJ.2);
- José Odécio da Rocha – R$ 44.623,73 (Proad nº 6514/2017 - pgto.opção - FC.4).

3. Resultados dos Exames:

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas a seguir, juntamente com a manifestação apresentada pela unidade auditada, conforme documento 19, a análise da equipe e respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

I – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DO PASSIVO ADMINISTRATIVO

CONSTATAÇÃO Nº 1

Fato:

Os arts. 2º e 3º da Resolução CSJT nº 137/2014 trazem procedimentos de instrução processuais que devem ser observados. Para aquelas decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores em que haja reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT, o inciso I, art. 2º estabelece a instrução processual com os seguintes documentos:

I – no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:
a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;
b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;
c) relação nominal de todos os beneficiários;
d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

Analisado o Proad nº 6529/2017, não foram identificados os documentos constantes nas alíneas "b" e "d" supra.

Manifestação do Auditado:

"Data vênia, informamos que o documento nº 01 do Proad 6529/2017 trata-se da Mensagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que encaminha a decisão proferida nos autos do RMS nº 25.841, a qual reconhece o direito do pagamento efetuado. Tendo em vista que não há publicação das Mensagens do CSJT, o acórdão constante nas páginas 03/07 do documento 01 está publicado no Diário Eletrônico da Justiça, disponível do sítio eletrônico do STF, conforme nota de rodapé das páginas citadas.

Quanto ao Lapso temporal gerador da despesa, informamos que a análise é realizada no momento da elaboração do Anexo I da Instrução Normativa CSJT Nº 01/2014, a qual apresenta o período aquisitivo do direito já considerando a prescrição quinquenal."

IN CSJT Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

ANEXO I

OBJETO: PAE

DESCRIÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.CFIN Nº 13/2017

Nº	NOME DO BENEFICIÁRIO (magistrado, servidor ou pensionista)	CPF	Número do Processo Administrativo	Período Aquisitivo do Direito (mês e ano do início e término)	ATIVOS			INATIVO			
					PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	PRINCIPAL (ADQUIPAEM)	CORREÇÃO (ADQUIPAEM)	JUROS (ADQUIPAEM)	TOTAL
1	ADERSON MAIA NOGUEIRA	000.958.503-68	RMS 15.841	abril/2001 a maio/2004				R$ 243.765,74	R$ 103.021,56	R$ 171.242,16	R$ 518.029,26
2	ANTONIO FERREIRA LIMA	030.276.913-00	RMS 15.841					R$ 310.248,24	R$ 131.117,75	R$ 217.943,98	R$ 659.307,97
4	AUDIR DE ARAUJO PAIVA	016.217.423-34	RMS 15.841	abril/2001 a maio/2004				R$ 241.918,47	R$ 102.240,64	R$ 169.944,48	R$ 514.103,59
5	EUCLIDES MARTINS DE LIMA	000.072.003-82	RMS 15.841	abril/2001 a maio/2004				R$ 306.183,48	R$ 129.400,72	R$ 215.089,80	R$ 650.674,00

Análise da Equipe:
Manifestação acolhida.

Recomendação:
Sem recomendações.

CONSTATAÇÃO Nº 2

Fato:
O inciso II, art. 2º, da Resolução CSJT nº 137/2014 dispõe que, para aquelas decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores em que não haja decisão ou ato normativo do CSJT acerca da matéria seja observada instrução processual com os seguintes documentos:

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:
a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
b) parecer da assessoria jurídica do órgão;
c) publicação na imprensa oficial;
d) comunicação à Advocacia Geral da União;
e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
f) relação de todos os beneficiários;
g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

Analisados os Proads nº 6145/2017 (Eudes Oliveira e Máurea Nobre César), 6499/2017 (Maria de Jesus Mesquita de Borges), 6503/2017 (Marcus Vinícius Cavalcante Soares), 6530/2017 (Francisco Austregésilo Rodrigues Lima), 6516/2017 (Lucinéa Ferreira da Costa), 6516/2017 (Oriel de Norões Milfont) e 6514/2017 (José Odécio da Rocha) não foram identificados os documentos constantes nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" supra.

Quanto ao Proad nº 6434/2017 (Antônio Marques Cavalcante – Espólio), não foram detectados os documentos concernentes às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" supra.

Ainda em relação aos Proads nº 6145/2017 e 6026/2017 c/c 6444/2016 (Manoel Arízio Eduardo de Castro – Espólio), não foi identificado o documento constante na alínea "a" supra.

Manifestação do Auditado:
SPIP:
"Informamos que os pagamentos tratados na presente Constatação foram enquadrados no inciso I da Resolução CSJT 137/2014, uma vez que há publicação de Ato Administrativo deste Regional reconhecendo o direito que gerou o pagamento.

Esclarecemos, com as devidas vênias, que as matérias Abono de Permanência (Proad 6499/2017), Adicional de Tempo de Serviço (Proad 6503/2017), Subsídio (6530/2017), Pensão Civil (6516/2017) e Função Comissionada (6516/2017 e 6514/2017) são tratadas em atos normativos ou leis de esfera nacional, havendo inclusive inscrição genérica para os respectivos passivos.

Deste modo, entendendo que o reconhecimento do direito ocorre com a publicação de Ato ou Resolução no âmbito deste Regional e que, em cada caso, foi anexada aos processos administrativos de pagamento, a documentação exigida no citado inciso I foi devidamente atendida.

Corroborando o entendimento acima expendido, temos o Art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2014, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis:*

> Art. 2º Incluem-se no disposto no inciso I, do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137, de 4 de junho de 2014, as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores originadas da aplicação de dispositivos legais e regulamentares estabelecidos para a Administração Pública Federal.
>
> Parágrafo único **Os atos da administração do Tribunal que concedem vantagens pecuniárias a magistrados, servidores e pensionistas pelo preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei ou regulamento da Administração Pública Federal, conforme enquadramento previsto no caput, não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho**.

No que diz respeito ao Lapso temporal gerador da despesa, informamos que a análise é realizada no momento da elaboração do Anexo I da Instrução Normativa CSJT Nº 01/2014, anexada em todos os processos, a qual apresenta o período aquisitivo do direito já considerando a prescrição quinquenal, conforme demonstrado na Constatação nº 01.

Quanto aos Proads 6145 e 6434/2017, que tratam do pagamento da última parcela da PAE, informamos que as declarações foram solicitadas na ocasião do pagamento realizado em 2012, as quais encontram-se arquivadas na Divisão de Pagamento de Pessoal, mas que foram anexadas cópias aos respectivos Proads.

Ademais, registramos que o Proad 6434/2017 deve ser analisado em paralelo ao 6468/2017, que tratou inicialmente do pagamento da PAE a Espólios. Neste processo, a documentação determinada está de acordo com as instruções do inciso I da Res. CSJT 137/2014."

- SPMAITE:

"Proad 6444/2017: A decisão administrativa em que está baseado o pagamento da diferença da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE sobre o Abono Variável é o Pedido de Providência (PP) CSJT nº 744-53.2012.05.90.000 o qual foi informado no documento nº 01 do Proad em comento. Além disso, no mesmo documento há menção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 13/2017, o qual disponibilizou o crédito orçamentário/financeiro para a realização do pagamento objeto da presente auditoria."

Análise da Equipe:
Manifestação acolhida.

Recomendação:
Sem recomendações.

CONSTATAÇÃO Nº 3

Fato:
Verificados os Proads nº 6145/2017, 6434/2017, 6444/2017, 6502/2017, 6503/2017, 6514/2017, 6516/2017, 6529/2017 (exceto o beneficiário Antônio Ferreira Lima) e 6530/2017, não foi identificada a declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito ou, havendo demanda, comprovação da renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito, nos termos do § 1º, art. 11, da Resolução CSJT nº 137/2014, *in verbis*:

Art. 11. (...)
§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

Manifestação do Auditado:

<u>- Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas:</u>

"Quanto aos Proads 6145, 6434 e 6444/2017, que tratam do pagamento da última parcela da PAE, informamos que as declarações foram solicitadas na ocasião do pagamento realizado em 2012 e que encontram-se arquivadas na Divisão de Pagamento de Pessoal, mas que procedemos à anexação das cópias aos respectivos Proads.

Quanto aos Proads 6502/2017, 6503/2017, 6514/2017, 6516/2017, 6529/2017, 6530/2017, informamos que as declarações anexadas sob o título TERMO DE CIÊNCIA E OPÇÃO são os modelos utilizados à época e que, tendo sido marcada a segunda opção, entende-se que o beneficiário não havia ingressado com demanda judicial."

Registramos, por oportuno, que o modelo de Termo para Ciência e Opção de Pagamento de Passivo Administrativo foi aprimorado, no sentido de deixar mais evidente a inexistência de demanda judicial."

<u>- Seção de Pagamento de Magistrados Ativos, Indenizações de Transporte e Estagiários</u>:

"Com relação ao Proad 6444/2017 que trata do pagamento da última parcela da PAE, informamos que as declarações foram solicitadas na ocasião do pagamento realizado em 2012 e que encontram-se

arquivadas na Divisão de Pagamento de Pessoal, mas que procedemos à anexação das cópias aos respectivos Proads."

Análise da Equipe:
Manifestação acolhida.

Recomendação:
Sem recomendações.

II – CONSISTÊNCIA DOS VALORES CALCULADOS DE PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS.

CONSTATAÇÃO Nº 4

Fato:

Considerados os Proads da amostra, foram averiguados os valores percebidos pelos respectivos beneficiários, tendo constatado a não aplicação de juros sobre os valores do principal e da correção monetária, a saber:

Beneficiários	Período da não aplicação de juros	Pago – SGPe (R$)	Calculado – SCGP/SCI (R$)	Diferença (R$)
Antônio Ferreira Lima (Proad nº 6529/2017)	de jan/2008 a mai/2014	659.307,97	722.130,65	-62.822,68
Euclides Martins de Lima (Proad nº 6529/2017)	out/2013 a mai/2014	650.674,00	654.018,01	- 3.344,01
Ildefonso de Holanda Cavalcante Neto (Proad nº 6529/2017)	dez (gratificação natalina)/2009 a mai/2014	604.365,70	640.229,36	-35.863,66
José da Silveira Jereissati (Proad nº 6529/2017)	abr/2009 a mai/2014	576.896,31	621.038,68	- 44.142,37
Tarcísio Melo Amora (Proad nº 6529/2017)	dez (gratificação natalina)/2009 a mai/2014	659.307,97	678.682,07	- 19.374,10
TOTAL	**-**	**3.150.551,95**	**3.316.098,77**	**-165.546,82**

Não obstante a constatação, a Seção de Pagamento de Inativos – SPIP, mediante o doc. 22 do Proad nº 6529/2017, informou que os valores devidos não foram pagos em sua totalidade em razão da

insuficiência de saldo financeiro e orçamentário, restando pagamento de montante referente aos juros. Tal informação é ratificada no documento de Conformidade de Registro de Gestão, doc. 27.

Tendo em vista que o processo de pagamento desses passivos continua em andamento, faz-se necessário o seu acompanhamento, uma vez que os valores sofrem contínua modificação em decorrência dos índices de atualização.

Manifestação do Auditado:

<u>- Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas:</u>

"1) Informamos que houve incidência de juros sobre o valor total de principal e de correção monetária objeto do Proad 6529/2017. O pagamento, no entanto, não foi efetuado de modo integral por insuficiência de crédito, ficando pendente de pagamento o montante apresentado nos citados autos.

2) Quanto à diferença de valores apontada na presente constatação, informamos que o valor referente ao beneficiário ANTONIO FERREIRA LIMA corresponde aos juros não pagos. Todavia, quanto aos demais beneficiários, os valores pendentes são os apresentados a seguir:

BENEFICIÁRIO	JUROS PENDENTE	RUBRICA	PERÍODO
EUCLIDES MARTINS DE LIMA	R$ 62.000,14	PAE-RMS 25.841 (I) ATS	nov/2013 a mai/2014. abr/2011 a mai/2014.
ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO	R$ 57.0587,61	GNatal PAE-RMS 25.841 (I) ATS	dez/2009 jan/2010 a mai/2014 abr/2001 a mai/2014
JOSÉ DA SILVEIRA JEREISSATI	R$ 54.970,15	PAE-RMS 25.841 (I) ATS	abr/2009 a mai/2014 abr/2001 a mai/2014
TARCÍSIO DE MELO AMORA	R$ 62.822,86	PAE-RMS 25.841 (I) ATS	set/2011 a mai/2014 abr/2001 a mai/2014

3) No que concerne ao acompanhamento do saldo remanescente de juros, informamos que trata-se de uma rotina já instalada nesta Seção, de modo que mensalmente os valores de passivos administrativos são atualizados com base na tabela de índices de correção monetária e juros disponibilizada pelo CSJT."

Análise da Equipe:
A manifestação da Unidade Auditada corrobora com o entendimento desta Unidade Técnica. Considerando que os passivos continuam em fase de pagamento, esta Unidade Técnica efetuará monitoramento.

Recomendação:
Sem recomendações.

III – CONFORMIDADE DOS DADOS NA EMISSÃO DAS ORDENS BANCÁRIAS

CONSTATAÇÃO Nº 5

Fato:

Constatou-se, nos autos do Proad nº 6434/2017, que houve o pagamento/depósito do montante de R$98.755,73 na conta corrente pessoal do inventariante do espólio do Magistrado de matrícula 130035, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual os valores não recebidos em vida pelo servidor serão pagos segundo a legislação sucessória ordinária, pois tais valores, nessas condições, perdem o caráter alimentar e passam a constituir patrimônio, razão por que a Administração deve depositá-los na conta corrente do Espólio, conforme Acórdão TCU nº 442/2003 – Plenário.

Registre-se que esta Unidade Técnica, por meio da Informação TRT7.SCI.SCGP nº 26/2017, nos autos do Proad nº 688/2015, em consonância com o Parecer TRT7.DG.AJA nº 26/2017 expedido pela Assessoria Jurídica Administrativa, já havia recomendado à Administração o procedimento a ser seguido, quando do pagamento de valores desta natureza. Confira-se:

> "a) apresentação de certidão que comprove a abertura de sobrepartilha relacionada ao passivo trabalhista em menção, à luz do previsto no art. 669 do novo Código de Processo Civil;
>
> b) apresentação de declarações **atualizadas** que comprovem a abertura de conta corrente em nome do espólio em comento, do nome do inventariante designado para a sobrepartilha, bem como de declaração firmada pelo inventariante habilitado de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão, ou caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito, a teor do previsto no § 1º, do art. 11, da Resolução CSJT nº 137/2014, do Conselho superior da Justiça do Trabalho."

Ocorre que o pagamento do valor de que se trata veio a ser autorizado pela Presidência deste TRT7, por meio de Despacho em 26/12/2017 (doc. 3 do Proad nº 6434/2017), considerando a instrução do processo contendo o requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

1) declaração do cartório, atestando a lavratura de Escritura Pública de sobrepartilha, onde o requerente é nomeado como inventariante;

2) Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs, comprovando a quitação do pagamento do Imposto sobre Transmissão sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD por cada um dos herdeiros.

Consta, entretanto, no termo da autorização de pagamento, ressalva estabelecendo que o requerente junte, no prazo de 30 dias, a documentação apontada na Informação TRT7.SGP.SBP nº 318/2017 (doc. 2 do Proad nº 6434/2017), nos seguintes termos:

> "6. Acerca da matéria, a Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria Geral deste Tribunal, analisando mais recentemente os autos do PROAD Nº 6026/2017 (pendente de análise pela Presidência deste Tribunal), relativo ao pagamento da PAE, exarou o Parecer TRT7.DG.AJA Nº 918/2017 em que concluiu que o pagamento do passivo da PAE sejam pagos: após a comprovação da abertura do inventário em relação ao crédito, ou mediante apresentação de cópia autenticada da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio no qual conste a partilha do referido crédito, observando-se os seguintes procedimentos e as recomendações da Assessoria de Controle Interno:
>
> • tratando-se de pagamento de valores retroativos, esta Assessoria entende que os valores devidos ao de cujus devem ser creditados em favor dos herdeiros, observando-se o seguinte:

a) no caso de comprovação de abertura de inventário em relação o referido crédito, os valores devidos serão depositados na conta do espólio a ser fornecida pelo(a) inventariante; ou

b) mediante apresentação de cópia autenticada da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio, no qual conste a partilha do crédito em questão; assim, os valores devidos serão pagos diretamente ao(s) herdeiro(s) do de cujus."

Ocorre que, vencidos os 30 dias em 29/1/2018, constatou-se a inexistência da juntada de quaisquer documentos ao processo, sinalizando descumprimento ao Despacho da Presidência, encontrando-se o Proad sem a documentação necessária para conferir aos procedimentos o devido respaldo legal.

Manifestação do Auditado:
A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante o documento nº 20, informou que o inventariante " não foi notificado do Despacho presidencial constante do DOC 3." contudo, já vem tomando providências para saneamento da constatação.

Análise da Equipe:
Analisada a manifestação acima, considerando o comprometimento da Unidade Auditada, faz-se necessário o acompanhamento do fato.

Recomendação:
1 - Monitoramento, pela Administração, em relação aos documentos a serem apresentados;
2 - Doravante, em regra, a Administração se abstenha de efetuar qualquer depósito na conta corrente de inventariante.

IV – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

CONSTATAÇÃO Nº 6

Fato:
Conforme art. 14 da Resolução CSJT nº 137/2014, os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102. Acessando o sítio eletrônico do TRT – 7ª Região, mediante o caminho ACESSO À INFORMAÇÃO > Transparência/Contas Públicas > Gestão da força de trabalho > Folha de pagamento > 2017 > Dezembro (formato .ods, tamanho 335kB), não foi identificada a maior parte dos valores auditados, cujos beneficiários são:
- Antônio Ferreira Lima (R$ 659.307,97);
- Euclides Martins de Lima (R$ 650.674,00);
- Ildefonso de Holanda Cavalcante Neto (R$ 604.365,70);
- José da Silveira Jereissati (R$ 576.896,31);
- Tarcísio Melo Amora (R$ 659.307,97);
- Eudes Oliveira (R$ 75.823,59);
- Antônio Marques Cavalcante (R$ 98.755,73);
- Manoel Arízio Eduardo de Castro (R$ 74.384,53);
- Francisco Austregésilo Rodrigues Lima (R$ 274.902,34);
- Oriel de Norões Milfont (R$ 222.126,20) e
- José Odécio da Rocha (R$ 51.635,49).

Identificou-se na página da transparência crédito no valor de R$ 210.643,06 atribuído ao beneficiário Marcus Vinícius Cavalcanti Soares; todavia, não foi possível identificar, com clareza, os montantes relacionados aos Proads de nºs 6502/2017 e 6503/2017 (R$ 16.828,27 e R$ 144.323,95, respectivamente), conquanto admita-se a hipótese desses valores estarem incluídos naquele.

Manifestação do Auditado:

<u>- Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas:</u>

"Informamos que foram efetuadas as devidas correções na base de cálculo do arquivo da Transparência e que foi solicitada a geração de arquivo para republicação."

<u>- Seção de Pagamento de Magistrados Ativos, Indenizações de Transporte e Estagiários</u>:

"Manoel Arízio Eduardo de Castro (R$ 74.384,53) – os dados deste pagamento já foram incluídos na página da transparência e a razão pela qual essas informações não estavam publicadas (falha na programação da extração dos dados no Sistema Mentorh) já foi sanada."

Análise da Equipe:
A manifestação da Unidade Auditada corrobora com os dados da constatação. Ato contínuo, verificada a página da transparência do Tribunal, as alterações ditas efetuadas pela Unidade ainda não constam presentes. Assim, considerando o comprometimento da Unidade Auditada, faz-se necessário o acompanhamento do fato.

Recomendação:
Proceder à inserção das correções na página da transparência do Tribunal.

II. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão indicada no escopo, foram constatadas as situações abaixo relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativas à boa e regular gestão da *res* pública, exigindo da Administração providências com o intuito, não só de saná-los, como também de mitigar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos, quanto ao que se segue:

1. Ausência de informação na página da transparência do Tribunal, mês de dezembro/2017, no que se refere aos pagamentos de passivos efetivamente realizados (recomendação relativa à Constatação 6).
2. Pagamento de passivos administrativos em favor de espólio em desconformidade com entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão TCU nº 442/2003 - Plenário (v. (recomendações relativas à Constatação 5).

Elaboração:	
Carlos Cavalcante Melo Coordenador da SCGP	**Wládia Cristina de Sousa Xavier** Técnica Judiciária
Data: 10/7/2018	

Coordenação:	**Aprovação:**
Carlos Cavalcante Melo Coordenador da SCGP	**Ana Paula Borges de Araújo Zaupa** Secretária de Controle Interno
Data: 10/7/2018	**Data: 10/7/2018**